



PREFEITURA
ITABIRITO

GABINETE

Itabirito, 04 de julho de 2023.

Ofício nº 285/2023-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 126/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 126/2023, que *"Estabelece normas para a apresentação de projetos que gerem custos e/ou majorem alíquotas de tributos às pessoas naturais e/ou jurídicas no Município de Itabirito e dá outras providências"*.

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, entendendo-se tratar de matéria que afeta diretamente as atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda, esta Procuradoria instou a SEMFA a se manifestar sobre a matéria.

A referida Secretaria emitiu posicionamento firme no sentido de que a proposição normativa traz atribuições incompatíveis com o corpo técnico disponível no quadro de servidores municipais.

Entre outros apontamentos, encaminhados em anexo, a SEMFA ponderou que:

(...) Aplicar os dispositivos propostos no Autógrafo de Lei em análise, exigirá estudos ainda mais complexos, dependerá de novas tecnologias e consultorias que permitam levantar e estimar impactos financeiros na iniciativa privada, o que criará novas despesas e demandará novos recursos.

A desburocratização e simplificação das obrigações tributárias e fiscais é demanda urgente, que está sendo enfrentada neste momento no Congresso Nacional e, nos fóruns e debates com os Estados e Municípios.

As proposições contidas no Autógrafo de Lei em análise, merecem tratamento em conjunto e em harmonia com a Legislação Federal infraconstitucional, que está sendo revista na Câmara e Senado Federal e vai impactar as leis nos Estados e Municípios.

O proposto merece debate e aprimoramentos, com ajustes adequando à realidade técnica e, preferencialmente, para manter a compatibilidade, após a Reforma Tributária, a consolidação da LC 116/03 após recente julgado que firmou a inconstitucionalidade de dispositivos de alterações promovidas pela LC 156 e LC 175 e, a aprovação final do Código de Defesa do Contribuinte em análise no Senado Federal, após aprovação na Câmara dos Deputados em outubro/2022.

RECEBIDO
DATA 05/07/2023 HORA 15:28
[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

[Assinatura]



Outras considerações:

Para concluirmos sobre o caso, gostaríamos de chamar a atenção para o conhecido "custo Brasil", que é suportado à duras penas pelo cidadão e diretamente pelo empresariado nacional. É sabido que várias informações são prestadas pelos mesmos contribuintes aos 3 (três) entes federados, repetidamente, entre as várias obrigações acessórias instituídas distintamente pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município.

A troca de informações econômicas e fiscais entre os entes federados apesar de ser preceito constitucional, ainda é um sonho não realizado, a ser cumprindo e com urgência, atentos especialmente, que os custos para fornecer informações aos Fiscos impactam os preços dos serviços e dos bens e a população em geral.

É fato que não se atingiu a desejada simplificação fiscal, reduzindo as obrigações acessórias e os consequentes altos custos administrativos devidos e suportados pelas empresas, com gastos afins ao cumprimento com estes deveres fiscais de informar ao Fisco, mas finalmente essas revisões estão em andamento - e vai demandar muitas alterações nos estados e municípios, o que poderá ficar extremamente custoso e oneroso para os cofres municipais, com a sanção do Autógrafo de Lei em análise.

A troca de informações econômicas e fiscais entre os entes federados depende diretamente da simplificação tributária, de cadastro único nacional e outras medidas, para que se consiga reduzir e simplificar as obrigações tributárias acessórias, com modelos e padronização nacional, em ambiente de dados compartilhados.

(...)

Estamos vendo diversos movimentos que ensejarão em breve, profundas revisões nas obrigações tributárias acessórias e principais, com necessidades de envio de projetos de lei sobre as matérias, a fim de alinhar e compatibilizar a lei municipal com a lei federal, a margem para modificações é ínfima e, não podendo o Município se eximir de arrecadar e fiscalizar, tais proposições carecem de rápidas análises e aprovações, atentos aos Princípios Tributários.

Todo regramento legal e princípio lógico que assegure o cumprimento dos Princípios Constitucionais, como o da transparência, como são as regras que demandam o prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, na instituição de novas Obrigações Acessórias, são bem-vindas e ainda mais quanto alinhadas com os Princípios Contábeis.



Não só por atender à necessidade de previsão, registro e evidenciação do planejamento das ações do Poder Fiscal, tal quando do exigir uma Obrigação Tributária - e na contabilização das suas receitas e despesas, mas especialmente, para demonstrar com toda transparência, as metas e os objetivos a alcançar, com a instituição de determinada obrigação, detalhando ainda com os custos e quais sujeitos vão suportar, e concluindo enquanto justificativa da proposição, onde deve constar o declarado e manifesto interesse público, explícito e a ser conhecido por todos.

No entanto, para que possamos reduzir e simplificar as obrigações tributárias, como longamente temos exposto, é necessário termos vistas à realidade que impera no atual sistema tributário nacional, nas dificuldades técnicas de troca de informações que vivenciam as Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios, na mensuração de alguns dados e ainda, atento as recentes e esperadas mudanças tributárias que estão sendo promovidas no Congresso Nacional, para assim o Município poder agir de forma alinhada aos atuais acontecimentos.

Certamente serão exigidas mudanças nas leis do Município, como para a instituição de novas obrigações tributárias decorrente das reformas, para adequar à lei municipal as novas normas fixadas pelo Congresso.

Apesar das proposições contidas no referido Autógrafo de Lei terem seus méritos, vimos com extrema preocupação, as exigências e condicionantes para o envio de Projetos de Leis que proponham a "criação ou expansão de obrigações, estabelecidos nos incisos e caput do art. 1º, do Autógrafo em comento, bem como, do disposto em seu art. 2º.

Como sabemos as obrigações tributárias propostas pelos Municípios decorrem diretamente da aplicação das normas estabelecidas pelas chamadas "leis gerais", como a LC 116/03 do ISSQN, a LC 123/2006 do Simples Nacional, cada qual, já apresenta à Fazenda Pública Municipal as necessidades de exigência de determinadas obrigações, não tendo o município margem para muitas modificações ou omissões.

Atualmente, para atender os dispositivos propostos no Autógrafo de Lei em comento, relativo às dificuldades técnicas operacionais de se apurar os dados propostos, tais como, os relativos aos custos individuais das pessoas para cada obrigação, poderá implicar em dados incompletos e fora da realidade fática, impedindo a elaboração de um Relatório Financeiro que traga a realidade, o que pode dificultar e inviabilizar a proposição de mudanças nas obrigações.

Vimos na legislação tributária, em especial, no CT - Código Tributário Nacional, a Lei Federal nº 5.172/66, que as



Obrigações Tributárias Acessórias são fundamentais para a verificação da ocorrência dos Fatos Geradores dos Tributos Municipais, bem como, para que a Fiscalização Tributária possa atuar. É com os dados destas obrigações que o Fisco aplica "malhas finas" e promove o combate à sonegação e evasão de receitas.

A dificuldade de mensurar e apurar o impacto financeiro pode ser visto também no aspecto de que a obrigação tributária pode ser convertida, como disposto no parágrafo 3º, do art. 113, do CT - Código Tributário Nacional, onde dispôs que: "§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

(...)

Dentro do exposto, narramos acima sobre exemplos das dificuldades técnicas operacionais de se apurar os dados necessários ao cumprimento do disposto no art. 1º, do Autógrafo de Lei nº 126/2003 e que:

- As proposições do Autógrafo em análise, que cria normas e condicionantes para o envio e aprovação de Projetos de Leis que trate de Obrigações - Tributárias Acessórias e Principais - geram atualmente dificuldades extremas para o cumprimento e, custos extras para a Fazenda Pública Municipal;*
- As dificuldades operacionais decorrem do atual sistema tributário e da falta de padronização nacional de obrigações acessórias, porém, vimos que medidas atuais estão modificando e tratando desta matéria no Congresso Nacional e em breve será necessária uma ampla revisão, que poderá ser inviabilizada ou se tornar extremamente custosa, com o advindo destes dispositivos em análises;*
- O Projeto de Lei assim, criando normas e condicionantes para o envio de Projetos de Lei, gera custos extras para o executivo e consequentemente aumento de despesas;*
- As dificuldades operacionais decorrem do atual sistema tributário e da falta de padronização nacional de obrigações acessórias, porém, vimos que medidas atuais estão modificando e tratando desta matéria no Congresso Nacional e em breve será necessária uma ampla revisão, que poderá ser inviabilizada ou se tornar extremamente custosa, com o advindo destes dispositivos em análises;*
- O Projeto de Lei assim, criando normas e condicionantes para o envio de Projetos de Lei, gera custos extras para o executivo e consequentemente aumento de despesas;*
- Em diversas situações em que se ajusta a legislação municipal à lei federal infraconstitucional, a interpretação se o Projeto de*



Lei estará criando ou não nova obrigação ou modificando, poderá criar obstáculos para a normatização tributária municipal e, provocar a evasão de receitas;

· O custo individual para cada contribuinte cumprir cada uma das obrigações - tributárias ou não - é de complexo levantamento e apuração, pela ampla variação da estrutura organizacional entre os diversos tipos de contribuintes e, a divisão de custos entre as diversas funções que a obrigação tributária se presta;

· Merece destaque que o Autógrafo em comento criou as condicionantes para toda a Obrigação, relativo ao Tributário ou às Posturas etc., que possam ser criadas ou modificadas;

· O referido Autógrafo de Lei institui a exigência de "Relatório de Impacto Financeiro dos custos" para quaisquer projetos de lei que instituam "obrigações", não somente os tributários com Obrigações Acessórias e Principais, mas para todos os demais, inclusive, as obrigações de posturas, urbanismo etc. O que dificulta sobremaneira o envio de tais proposições, tais como exigências de Alvarás de Construção e de Habite-se, Certificação Ambiental etc.;

· O Autógrafo tratou de novas regras afins às Obrigações Tributárias e Posturas e, para tais temas, como visto no ordenamento do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, é exigido que seja tratado em Lei Complementar, enquanto espécie normativa exigida para tais Códigos;

· Vimos ainda possível vício de iniciativa do referido Projeto de Lei, por tratar de matéria tributária, o que contrariaria o inciso IV, do art. 38, da Lei Orgânica de Itabirito;

· Uma vez vencido as dificuldades de operacionalizar as proposições contidas no Autógrafo 126/2023, em análise, ainda atento aos Princípios e Normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, podemos ver que um dos objetivos principais da Lei Orgânica é estabelecer as normas básicas gerais do funcionamento da administração e dos poderes municipais e dessa forma, determina as atribuições do prefeito, dos vereadores e das políticas públicas, do processo legislativo, condicionantes e exigências para cada espécie normativa e etc. Dito isto, em resumo e com a devida vênia, em nosso entendimento, a matéria tratada no Autógrafo 126/2023 não poderia ser objeto senão de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

· Com recentes julgados do STF sobre o ISSQN, caso da inconstitucionalidade da LC 156 e 175, que modificavam o local de incidência de alguns serviços tais como de cartões, leasing, fundos, consórcios e outros, em breve vão demandar novas alterações na legislação tributária municipal, inclusive, com a proposição de novas Obrigações Acessórias afins aos Cartões, Bandeiras, Fundos de Investimento, Leasing, Planos de Saúde e



outros, para que o Município possa identificar fatos geradores locais;

· As criações de Obrigações Acessórias atendem as demandas Fiscais e Tributárias, os dados e informações são afins a cada tributo a ser fiscalizado, trata-se de matéria iminentemente técnica;

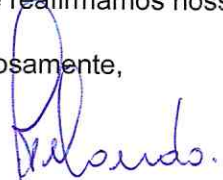
· A participação da população em Audiências Públicas é extremamente importante e faz parte relevante da representatividade do nosso regime democrático. Quanto a exigência de discussão prévia sobre normas de Obrigações Tributárias Acessórias fundamentais para a cobrança dos tributos e no combate à sonegação, matérias estritamente técnicas, poderá trazer entraves e atrasos nas suas implantações, o que poderá favorecer sonegadores e a evasão fiscal;

Nesse sentido, diante de posicionamento tão assertivo da SEMFAZ, bem como diante do fato de que o texto normativo traz novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, em clara inobservância do imperativo da separação dos poderes, ESTE Executivo Municipal manifesta-se pelo VETO.

Diante do exposto, manifestamos pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 126/2023, na medida em que viola o imperativo constitucional de separação de poderes, ao trazer atribuições administrativas expressas ao Poder Executivo – bem como pelo fato de que, segundo fora apontado pela Secretaria Municipal de Fazenda, existem grandes dificuldades de implementação das diretrizes trazidas no Autógrafo, na medida em que o texto normativo desconsidera a realidade do quadro técnico do serviço público do Município.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.